ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5756

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 05/06/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Dispõe sobre o desconto na Taxa de Iluminação Pública durante o período de racionamento de energia elétrica no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CX: 27.3
Ordem: 15
Nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre desconto na taxa de iluminação pública durante o período de racionamento de energia elétrica no Município de Montes Claros.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 05/06/2001**
3 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
4 - RETIRADO PELA AUTORA EM -
5 - 31.07.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI N.º / 2001

Dispõe sobre desconto na Taxa de Iluminação Pública durante o período de racionamento de energia elétrica no Município de Montes Claros.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o desconto na ordem de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total da Taxa de Iluminação Pública ,cobrada pelo município de Montes Claros, nas vias e logradouros públicos incluídas no plano de racionamento de energia elétrica;

Art. 2º - O desconto, estabelecido por esta Lei, terá o seu início a partir de 01 de Junho de 2001 e a sua durabilidade enquanto durar o programa de racionamento;

Art. 3º- A Taxa de Iluminação Pública retornará a sua totalidade , após comunicado oficial da Companhia Energética de Minas Gerais sobre a extinção do programa de racionamento;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 01 de junho de 2001.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JUNHO DE 2001
PRESIDENTE

É INCONSTITUCIONAL

JUSTIFICATIVA

Não há base legal e moral para que o contribuinte continue pagando mensalmente na sua totalidade a taxa de Iluminação Pública durante o período de racionamento.

Se a CEMIG, Prefeitura Municipal e outros órgãos optaram por um corte de 35% (trinta e cinco por cento) na iluminação de algumas vias e logradouros públicos não é licito que a população continue arcando com o ônus do pagamento de taxa integral. É necessário e urgente que seja concedido índice equivalente de descontos, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) nas contas de luz do município de Montes Claros, enquanto durar o programa de racionamento.

O consumidor já tão lesado nos seus diretos e sua cidadania não pode mais uma vez ser penalizado pagando por um serviço 100% e recebendo apenas 65% do que foi pago, portanto trata-se de um Projeto de Lei que garante o legitimo direito dos consumidores.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Dispõe sobre o desconto na Taxa de Iluminação Pública durante o período de racionamento de energia elétrica no Município de Montes Claros"*, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa conceder desconto na Taxa de Iluminação Pública, na ordem de 35% (trinta e cinco por cento), cobrada pelo Município de Montes Claros, durante o período do plano de racionamento de energia elétrica do Governo Federal.

Trata-se de matéria tributária, uma vez que os tributos são **os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria,** sendo que a taxa é tributo comum, perene porque devida enquanto durar o serviço e é remuneratória de serviços públicos.

A Constituição Federal traz em seu art. 61, § 1º, incisos I e II e letras "a" a "f", as leis de **iniciativa privativa** do Presidente da República que, por analogia, aplicam-se também ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98:

> ***"Art. 61 – (...)***
>
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***I – (...)***
> ***II – disponham sobre:***
> ***a) (...)***
> ***b) organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA..."***

Adriano Belém Guimarães
Assessor Técnico Legislativo

Vê-se pois que a concessão de desconto em tributos somente poderá ser feita através de lei de **iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal**, não detendo a nobre vereadora competência para sua propositura.

No ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição atualizada, pag. 161:

> ***"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar."***
>
> ***Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, DE INICIATIVA DO PREFEITO (CF, art. 150, §6º), e consequentemente, só por lei idêntica podem sersuprimidas ou modificadas."***

Ademais, o desconto pretendido pelo presente projeto de lei representa uma **renúncia de receita** que, no caso, deve estar sempre acompanhada de estimativa do impacto orçamnetário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes, observar as disposições da lei de diretruizes orçamentárias, além de outras condições, como bem o define a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a temível Lei de Responsabilidade Fiscal:

> ***"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguntes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> ***I – demonstração pelo proponente deque a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***
>
> ***II – estar acompanhada demedidas decompreensão, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação detributo ou contribuição."***

Adriano Soprem Guimarães
Assessor Técnico Legislativo

Portanto, s.m.j. a ilustre Vereadora não detém a indispensável competência para a iniciativa do projeto de lei em apreço, vez que fere a disposição da Constituição Federal acima citada, pelo que é o mesmo **inconstitucional.**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 28 de junho de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Técnico Legislativo

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021